



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 305/06

Sessão: 67ª Ordinária de 11 de maio de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2203/2004

Auto de Infração Nº: 1/200402343

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: INCONORD – Industrial e Comercial de Couros do Norte Ltda

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - Ilícito proveniente de operações desacobertadas pelas primeiras vias dos documentos fiscais. Autuação Improcedente, em virtude da constatação de que as operações relativas às Notas Fiscais, objeto da autuação, estavam escrituradas com base nas primeiras vias dos documentos fiscais, que constam em outro Auto de Infração, de nº 1/200402328, devidamente autenticadas pelo próprio autuante, tornando o presente AI inexistente. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra INCONORD – Industrial e Comercial de Couros do Norte Ltda:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal.

Creditou-se indevidamente da importância de R\$ 28.700,25, lançada no Livro Registro de Entrada de Mercadorias sem a primeira via das notas fiscais, conforme planilhas e Informações Complementares em anexo”.

Tributo: R\$ 28.700,25

Multa: R\$ 28.700,25

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 65, VIII do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, II, "a", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito.

A empresa apresenta defesa contestando o feito fiscal, alegando que as Notas Fiscais nº 1583, 1598 e 31.344, são os mesmos documentos que são objeto de "não escrituração no Livro Registro de Entradas" em outro Auto de Infração (nº 2004.02328); que na pressa para atender à solicitação do agente do fisco, escriturou as referidas notas com alguns equívocos, mas com os valores devidamente corretos; e que, se cometera alguma irregularidade, seria apenas o não cumprimento de obrigação acessória.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Improcedência da ação fiscal, em virtude da comprovação de que as referidas notas fiscais estavam anexas à outro Auto de Infração lavrado por falta de escrituração. Por ter proferido decisão contrária aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorre, de ofício, da decisão.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão absolutória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado creditou-se indevidamente do ICMS, sem apresentação das 1ª vias das notas fiscais.

O contribuinte, por ocasião de sua peça defensiva, alega que as primeiras vias das referidas Notas Fiscais encontram-se anexadas a outro processo, de nº 1/2359/2004, Auto de Infração nº 1/200402328, no qual consta a acusação de "Falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias".

Assiste razão ao contribuinte, pois em análise à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, percebe-se que as operações relativas às Notas Fiscais objeto da presente autuação, estão escrituradas com base nas primeiras vias dos documentos fiscais que constam no outro AI.

Ressalte-se que, as notas fiscais escrituradas sem as primeiras vias, são as mesmas que foram autuadas por "falta de escrituração", que estão anexadas ao outro processo fiscal. Há, portanto, uma incoerência. Ou elas foram escrituradas sem as primeiras vias, ou elas não foram escrituradas.

Logo, diante da constatação de que as primeiras vias das notas fiscais, objeto da presente autuação, encontram-se anexadas a outro processo, não restou caracterizada a infração apontada na inicial, e por todo o exposto, voto no sentido de manter a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.

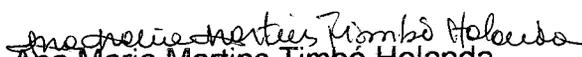
É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **INCONORD – Industrial e Comercial de Couros do Norte Ltda.**

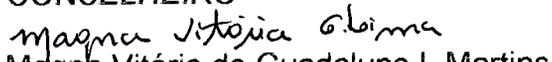
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza e Frederico Hosanan Pinto de Castro.

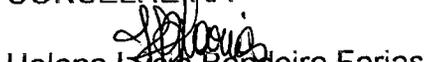
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...19 de07.... de 2006.

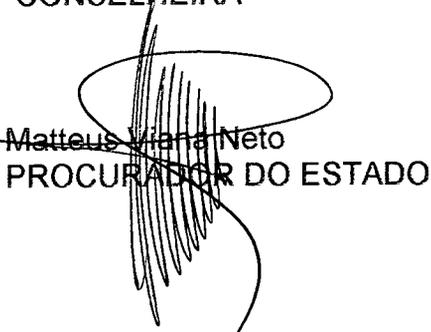

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

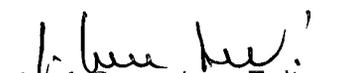

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

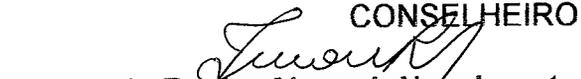

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO

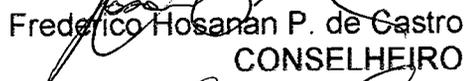

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA

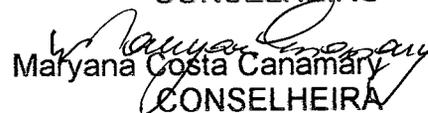

Helena Luera Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA